



Sexta-feira, 11 de Setembro de 1992

I Série — N.º 37

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 2.160.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 2.105.00, e para a 3.ª série NKz 2.475.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E.

Aviso

Aviso aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/92

de 11 de Setembro

Convindo ajustar a estrutura do Ministério da Informação à nova realidade multipartidária, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo único: — O artigo 19.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Informação, aprovado pelo Decreto n.º 9/90, de 16 de Junho do Conselho de Ministros, publicado no Diário da República n.º 28, 1.ª série, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 19.º

(Do conselho operativo da informação)

1. Este Conselho terá carácter consultivo e dele fazem parte o Ministro da Informação, que preside, os Vice-Ministros, o Secretário do Presidente da República para a Informação e os Directores dos órgãos do Sistema Nacional de Informação públicos.

2. Este Conselho terá as atribuições que lhe forem conferidas por regimento próprio a aprovar pelo Ministro da Informação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 48/92

de 11 de Setembro

Reconhecendo-se o papel que as entidades privadas podem desempenhar, auxiliando o Estado na prestação de cuidados de saúde à população;

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 47/92:

Dá nova redacção ao artigo 19.º do Decreto n.º 9/90, de 16 de Junho, que aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério da Informação.

Decreto n.º 48/92:

Aprova o Regulamento das Instituições Privadas de Assistência Médico-Sanitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 49/92:

Nacionaliza todos os bens, valores e direitos da Empresa Fermentos Holandeses de Angola, Lda., com sede em Luanda.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 50/92:

Aprova o Estatuto da Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola — ENSÁ-U. E. E. — Revoga toda legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 17/78, de 1 de Fevereiro.

Ministério da Administração do Território

Decreto executivo n.º 43/92:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional da Administração Local.

Considerando a necessidade de se definir o quadro legal em que as pessoas singulares ou colectivas possam exercer tal actividade, criando normas reguladoras da concessão da autorização para a abertura e funcionamento das instituições privadas de assistência médico-sanitária;

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o «Regulamento das Instituições Privadas de Assistência Médico-Sanitária», anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

Entende-se por instituições privadas de assistência médico-sanitária as estruturas que prestam cuidados médicos, entendidos estes como o conjunto disciplinado e organizado de prestação de serviços de índole médica e sanitária, postas à disposição dos indivíduos, grupos de populações e comunidades, compreendendo actos e facilidades de clínica geral, de especialidade médica e de enfermagem, profiláticas e curativas.

ARTIGO 2.º

De acordo com os trabalhos a realizar, as instituições privadas de assistência médico-sanitária dividem-se em:

1. Hospitais — são instituições destinadas ao internamento de doentes, não tratados noutras condições que, dispondo de mais de 60 camas, efectuam o diagnóstico, tratamento e a substituição rápida de doentes, pela actuação de um corpo profissional médico, de enfermagem, meios laboratoriais de diagnóstico e de controlo da doença, pessoal dos serviços gerais e do serviço social.

2. Clínicas ou Casas de Saúde — são instituições que se destinam a prestar assistência médica ou cirúrgica geral ou unicamente do foro de determinadas especialidades, dizendo-se gerais ou especiais, num e noutro caso.

3. Centros Médicos — são instituições resultantes da associação de consultórios médicos, numa mesma estrutura física, podendo incluir um serviço de urgência e/ou um serviço de observação.

4. Consultórios Médicos — são instituições que se destinam a prestar consultas de clínica geral e/ou de especialidade, por médicos.

5. Postos de Enfermagem — são instituições que se destinam a fazer primeiros socorros, pensos e injecções, sob prescrição médica. O seu funcionamento é assegurado exclusivamente por enfermeiro que, como tal, não prescreve.

CAPÍTULO II Dos Hospitais

ARTIGO 3.º

A organização dos hospitais, normas de abertura, funcionamento, ampliação, remodelação e seu regulamento constarão de diploma próprio.

CAPÍTULO III

Da Classificação, Instalações, Organização e Funcionamento das Clínicas ou Casas de Saúde

SECÇÃO I Da classificação

ARTIGO 4.º

As Clínicas ou Casas de Saúde classificam-se em três categorias:

Clínicas ou Casas de Saúde de 1.ª classe — são aquelas que possuem mais de 60 camas para internamento.

Clínicas ou Casas de Saúde de 2.ª classe — quando possuam de 30 a 60 camas para internamento.

Clínicas ou Casas de Saúde de 3.ª classe — quando possuam mais de 10 e menos de 30 camas de internamento.

SECÇÃO II Dos edifícios

SUBSECÇÃO I Das instalações físicas

ARTIGO 5.º

1. As Clínicas ou Casas de Saúde e os Centros Médicos serão instalados em edifício ou edifícios de uso exclusivo.

2. Excepcionalmente, poder-se-á admitir a instalação em parte do edifício, desde que haja total independência em relação aos outros ocupantes, os acessos e circulação sejam privativos e a natureza das demais actividades exercidas no edifício o não contra indique.

3. As Clínicas ou Casas de Saúde terão, pelo menos, dois acessos privativos e independentes, sendo um de acesso geral e outro de serviço. O acesso destinado aos doentes será continuado por um átrio com dimensões que permitam a fácil circulação de mais de uma maca para o transporte correcto dos pacientes.

SUBSECÇÃO II

Das áreas de trabalho

ARTIGO 6.º

As Clínicas ou Casas de Saúde deverão conter, entre outras, as seguintes áreas de trabalho:

- a) salas de espera;
- b) salas de tratamento;
- c) salas de esterilização;
- d) enfermarias;
- e) bloco operatório;
- f) gabinetes médicos;
- g) lavandaria;
- h) armazém de viveres;
- i) armazém de medicamentos;
- j) refeitório;
- l) cozinha;
- m) sanitários;
- n) casa mortuária.

ARTIGO 7.º

As salas de tratamento, salas de trabalho de enfermagem, sala de consultas e refeitórios que sirvam de sala de estar dos doentes, deverão ter arejamento e iluminação naturais. Poder-se-á admitir a substituição do arejamento e iluminação naturais por climatização e iluminação artificial.

ARTIGO 8.º

Os pavimentos e as paredes das salas de tratamento e consulta terão revestimentos laváveis.

ARTIGO 9.º

As dependências onde funcionem os serviços susceptíveis de causar ruídos, cheiros e fumos deverão ser dotadas dos meios indispensáveis à sua eliminação.

ARTIGO 10.º

Se a Clínica ou Casa de Saúde não for abastecida de água pela rede pública, tomar-se-ão as medidas necessárias para assegurar a potabilidade da água e semestralmente, pelo menos, proceder-se-á à sua análise bacteriológica pela entidade competente.

SUBSECÇÃO III

Da acomodação dos pacientes

ARTIGO 11.º

Nas Clínicas ou Casas de Saúde poderá haver quartos individuais e privados, quartos semi-privados de duas camas e enfermarias gerais de três ou mais camas.

SUBSECÇÃO IV

Da acomodação do pessoal

ARTIGO 12.º

1. O pessoal médico disporá de sala de estar com armários vestiários em número e capacidade suficientes e de instalações sanitárias completas e privativas.

2. Se houver médico permanente ser-lhe-á atribuído uma área privativa, composta de gabinete, quarto e instalação sanitária com banho.

ARTIGO 13.º

1. O pessoal de enfermagem externo disporá de uma sala com armários vestiários individuais em número suficiente.

2. O pessoal de enfermagem interno terá alojamentos apropriados e separados das instalações dos doentes.

ARTIGO 14.º

O pessoal doméstico interno terá alojamentos apropriados e separados, com instalações sanitárias próprias.

SUBSECÇÃO V

Da acomodação dos visitantes

ARTIGO 15.º

Será obrigatória a existência de pelo menos uma sala de visitas, situada de modo a não incomodar os doentes e cujo acesso não devasse os locais de circulação dos doentes e do pessoal.

SUBSECÇÃO VI

Outros requisitos

ARTIGO 16.º

Os requisitos dos artigos do presente capítulo poderão ser parcialmente dispensados ou solicitados outros, quando as características da Clínica ou Casa de Saúde o justifique, por decisão da autoridade sanitária competente.

SECÇÃO III

Da organização dos serviços clínicos e dos meios complementares de diagnóstico

ARTIGO 17.º

Constituem os serviços clínicos todos os compartimentos das instituições médico-sanitárias em que são praticados os actos clínicos ambulatoriais e de internamento.

ARTIGO 18.º

1. Cada Clínica ou Casa de Saúde terá como responsável técnico pelo respectivo funcionamento um director clínico e um responsável pelo funcionamento administrativo, que poderá ser o director clínico.

2. Os serviços clínicos das instituições médico-sanitárias serão por norma dirigidos por um corpo clínico responsável, sob a direcção de um director clínico, ao qual compete, de entre outras funções, as seguintes:

- a) orientar os serviços sob o ponto de vista técnico;
- b) promover a discussão dos casos clínicos;
- c) promover o cumprimento das normas deontológicas de assistência médico-sanitária;
- d) dinamizar a formação e o aperfeiçoamento técnico profissional das equipas;
- e) promover a investigação técnico profissional;
- f) elaborar o balanço técnico dos serviços a remeter às autoridades sanitárias competentes;
- g) dinamizar a elaboração de estudos sobre morbimortalidade registados na clínica e outros estudos no domínio da Saúde Pública;

h) promover o registo nos livros competentes de todos os actos médico-cirúrgicos praticados na instituição.

ARTIGO 19.º

1. O director clínico terá gabinete privativo de trabalho.
2. Quando a diferenciação dos serviços e a lotação o justificarem, poderá exigir-se um gabinete privativo para cada director de serviço.

ARTIGO 20.º

1. Em todas as clínicas ou casas de saúde deverá existir um arquivo clínico onde ficarão registados os dados clínicos completos de cada paciente.
2. O arquivo clínico ficará nestes gabinetes ou em anexos apropriados.

ARTIGO 21.º

Em todas as Clínicas ou Casas de Saúde deverá existir um gabinete para cada enfermeiro chefe de serviço.

ARTIGO 22.º

1. O bloco operatório será constituído, pelo menos, de duas salas de operações, sala ou salas de anestesia e de recobro, sala de esterilização e sala ou salas de desinfecção.
2. Os blocos operatórios das Clínicas ou Casas de saúde de cirurgia geral, ortopedia e traumatologia terão, além do indicado no número anterior, sala de gessos.
3. Quando as Clínicas ou Casas de Saúde se destinem apenas a cirurgia especializada, poderá ser dispensada uma das salas de operações e exigidas áreas e compartimentações diferentes, conforme em cada caso for determinado pela entidade sanitária competente.

ARTIGO 23.º

Haverá em todas as Clínicas ou Casas de Saúde um local destinado exclusivamente ao armazenamento dos medicamentos e material médico-cirúrgico, o qual será de fácil acesso e disposto de modo a permitir a boa conservação dos medicamentos e a sua inspecção.

ARTIGO 24.º

1. As instalações de análises clínicas, quando existam, terão a localização e a área adequadas.
2. As análises clínicas feitas no laboratório das instituições sanitárias serão obrigatoriamente da responsabilidade de um profissional devidamente titulado.
3. As normas de abertura e licenciamento de laboratórios constarão de Regulamento, a aprovar por diploma próprio.

ARTIGO 25.º

1. Os exames radiológicos serão obrigatoriamente feitos sob responsabilidade de médico titulado em roentgen diagnóstico ou técnico médio qualificado.
2. As normas de abertura e licenciamento de centros de diagnóstico de imagem constarão de Regulamento, a aprovar por diploma próprio.

SECÇÃO IV

Do Funcionamento das Clínicas e Casas de Saúde

ARTIGO 26.º

1. As Clínicas e Casas de Saúde poderão organizar livremente os seus serviços cumpridas as disposições legais e as regras deontológicas e técnicas aplicáveis.

2. É obrigatória a existência de regulamento interno nas Clínicas ou Casas de Saúde que deverá ser aprovado pelo Ministério da Saúde.

3. Será igualmente comunicada à Inspeção Nacional de Saúde a substituição do director clínico ou do responsável pela administração.

4. Nenhuma Clínica ou Casa de Saúde poderá internar doentes de um foro para que não esteja autorizada pelo respectivo alvará, salvo os casos de urgência e até o doente poder ser transferido.

ARTIGO 27.º

1. Para cada assistido deverá ser aberto um processo clínico devidamente identificado.

2. Do processo clínico deverão constar a história clínica, o registo dos exames e dos tratamentos prescritos e efectuados, os dias de internamento e o resultado à data de alta.

3. Os elementos do processo clínico que não devam ser entregues ao assistido ou ao seu médico assistente, serão conservados em arquivo apropriado pelo prazo mínimo de cinco anos.

4. Sempre que qualquer elemento do processo clínico venha a ser entregue ao médico assistente ou ao assistido, deverá anotar-se o facto no processo clínico.

ARTIGO 28.º

Para salvaguarda do segredo profissional, só os médicos e outros agentes de autoridade sanitária devidamente credenciados para o efeito, em função de inspecção, terão acesso aos processos clínicos.

ARTIGO 29.º

É obrigatória a existência de um registo de doentes internados e dos admitidos a tratamento ambulatorio.

CAPÍTULO IV

Dos Centros Médicos, Consultórios Médicos e Postos de Enfermagem

ARTIGO 30.º

1. Os Centros médicos possuirão os seguintes compartimentos:

- a) sala de espera dos utentes;
- b) sala de tratamentos e curativos;
- c) sala para material e medicamentos;
- d) sala de utilidades e material de limpeza;
- e) gabinetes de consulta;
- f) sanitários para o público e pessoal.

2. A organização e funcionamento dos centros médicos regem-se pelas disposições constantes do capítulo anterior, com as devidas adaptações.

ARTIGO 31.º

Os consultórios médicos deverão possuir os seguintes compartimentos:

- a) sala de espera dos utentes;
- b) sala ou salas de atendimento e observação;
- c) sanitários para o público e pessoal.

ARTIGO 32.º

1. Os Postos de enfermagem possuirão:

- a) sala de espera dos utentes;
- b) sala de atendimento para pensos e injectáveis;
- c) sanitários para o público e pessoal.

2. Os postos de enfermagem devem possuir um livro onde fique registado o nome do doente, a data, o tratamento realizado e o nome do médico que o indicou ou, caso contrário, a menção de que o doente compareceu ou solicitou espontaneamente os serviços do posto. Este livro deve ser autenticado pelo serviço competente do Ministério da Saúde.

3. Os postos de enfermagem reger-se-ão por diploma próprio.

CAPÍTULO V Da Fiscalização

ARTIGO 33.º

As visitas de inspecção e fiscalização e as vistorias serão feitas pela Inspeção Nacional de Saúde e demais autoridades sanitárias, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI Do Licenciamento

ARTIGO 34.º

1. Os pedidos de licença para instalação e funcionamento de Clínicas ou Casas de Saúde, Centros Médicos, Consultórios Médicos ou Postos de Enfermagem, sua ampliação ou remodelação, deverão ser dirigidos ao Ministro da Saúde, em requerimento redigido em papel selado, com pedido de vistoria e a assinatura do requerente reconhecida em notário.

2. No requerimento especificar-se-á:

- a) o nome do requerente e sua residência, tratando-se de pessoa singular;
- b) a firma do requerente e sede social da empresa, no caso de pessoa colectiva;
- c) o nome escolhido para Clínica ou Casa de Saúde, Centro Médico ou Posto de Enfermagem, localização e situação;
- d) para as Clínicas ou Casas de Saúde especificar-se-á também a finalidade a que se propõem e a lotação geral e de especialidade.

ARTIGO 35.º

1. Juntamente com o requerimento, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- a) planta da zona envolvente da instituição de assistência médico-sanitária, a escala de 1/100;
- b) fotocópia do bilhete de identidade do requerente e registó criminal, se este for pessoa singular;
- c) certidão dos estatutos e sua aprovação legal, tratando-se de pessoa colectiva de fim não lucrativo;
- d) certidão de matrícula e registó comercial da gerência, se se tratar de sociedade comercial.

2. O projecto de instalação, ampliação ou remodelação da instituição médico-sanitária, será apresentado em triplicado, com peças escritas e desenhadas, a saber:

- a) memória descritiva pormenorizada, especificando as características de todo o edifício ou edifícios, as instalações especiais e os equipamentos fixos, quer médicos quer industriais e ainda quaisquer outras indicações que o requerente julgar úteis;
- b) as peças desenhadas compreenderão as plantas de todos os andares, se os houver, com implantação dos equipamentos e apetrechamento e indicação da finalidade de todos os compartimentos. Estas peças serão desenhadas na escala de 1/100;
- c) serão também apresentados os projectos das instalações eléctricas, águas quentes e frias, aquecimento, climatização, esgotos e outras.

ARTIGO 36.º

Os projectos para construção, ampliação ou remodelação serão aprovados pelo Ministro da Saúde, após parecer do Ministério das Obras Públicas.

ARTIGO 37.º

Deferido o Requerimento, a validade da aprovação do projecto, terá a duração de dois anos, findos os quais caduca, se não tiver sido iniciada a construção, a ampliação ou a remodelação.

ARTIGO 38.º

1. As alterações ao projecto que se pretenda introduzir após a aprovação deste, serão requeridas ao Ministro da Saúde, devidamente fundamentadas e documentadas, com memória descritiva e peças desenhadas do conjunto e das zonas a alterar.

2. Se as alterações envolverem a construção de outros edifícios ou a ampliação ou profunda remodelação do projecto aprovado, caducará a aprovação deste e iniciar-se-á novo processo de aprovação.

ARTIGO 39.º

1. A entrada em funcionamento das Clínicas ou Casas de Saúde, Centros Médicos, Consultórios Médicos e Postos de Enfermagem, sua ampliação ou dos sectores remodelados, depende de vistoria prévia a efectuar pela Inspeção Nacional de Saúde, na qual se verificará:

- a) a conformidade das obras com os projectos respectivos;
- b) a suficiência e qualidade dos apetrechamentos;
- c) os requisitos legais de organização interna e do pessoal.

2. O pedido de vistoria prévia sera feito com a antecedência de 90 dias sobre a data prevista para a abertura da instituição médico-sanitária e a vistoria efectuar-se-á entre os 45 e os 30 dias anteriores a esta data.

3. Juntamente com este pedido, será presente o regulamento e o quadro de pessoal, designadamente o director clínico e o responsável pela administração e a indicação das respectivas habilitações.

ARTIGO 40.º

Verificando que se cumpriram as exigências referidas no artigo anterior e feitas as provas de se encontrarem satisfeitas as demais exigências legais aplicáveis, será passado o

alvará de abertura e funcionamento pelo Ministério da Saúde, no qual se estabelecerão as lotações, as modalidades de assistência autorizadas e as demais condições de funcionamento, as quais poderão ser alteradas mediante passagem de novo alvará.

ARTIGO 41.º

A fim de se verificar as condições de funcionamento das instituições privadas de assistência médico-sanitária, o Ministério da Saúde promoverá a sua inspecção pelo menos uma vez em cada ano.

ARTIGO 42.º

As instituições privadas de assistência médico-sanitária remeterão à Delegação Provincial de Saúde os abonos estatísticos que lhes sejam solicitados.

CAPÍTULO VII

Da publicidade

ARTIGO 43.º

1. É proibida toda a informação ou publicidade em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer outra forma, em relação aos serviços prestados ou a própria instituição.

2. É permitida a colocação de placards na entrada de prédios onde conste o nome do médico, tipo de serviços prestados e localização.

3. Nas unidades privadas de assistência médico-sanitária é permitida a colocação de dísticos onde conste o nome da instituição e o tipo de serviços prestados.

CAPÍTULO VIII

Dos honorários, tributação e taxas

ARTIGO 44.º

A tabela de honorários, a tributação ao Estado e o pagamento de taxas serão estabelecidos por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 49/92

de 11 de Setembro

Considerando que a Empresa Fermentos Holandeses de Angola, Lda., é importante para a Economia Nacional;

Nos termos da alínea *h*) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q*) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São nacionalizados, nos termos das disposições combinadas do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, da alínea *a*) e do artigo 6.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da Empresa Fermentos Holandeses de Angola, Lda., com sede em Luanda, que para todos os efeitos se considera dissolvida, nomeadamente os dos sócios GIST — Brocades e Fabrica Portuguesa de Fermentos Holandeses.

Art. 2.º — Os bens ora nacionalizados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente no âmbito do processo de Redimensionamento Empresarial em curso.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/92

de 11 de Setembro

Através do Decreto n.º 17/78, da Presidência da República de 1 de Fevereiro, foi criada a Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola — Unidade Económica Estatal e aprovado o seu estatuto orgânico.

Considerando que a Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, Lei das Empresas Estatais, determina a alteração dos órgãos de gestão destas empresas;

Havendo necessidade de aperfeiçoar a organização desta empresa de seguros para um aumento do seu nível de eficiência e adaptando-a às novas exigências do mercado segurador angolano;

Visto o disposto nos artigos 35.º, n.º 2 e 36.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho;

Nos termos da alínea *b*) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q*) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto da Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola — ENSA-U. E. E., anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 17/78, de 1 de Fevereiro.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.